



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 225

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	13729
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	13758
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13759
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	13799
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	13805
EDITAIS E AVISOS.....	13806

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 49 — Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento, a partir da próxima sessão, contendo o seguinte processo:

Rcl 336-1 - DF (Criminal)
Recl.: Min. Celso de Mello. Reclite.: Edson de Barros (Adv. : Carmen Lucia Priori de Barros). Reclados.: Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco - SP e Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Brasília, 22 de novembro de 1990.

HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIN 387-9/600 - DF (Medida Liminar)

Reque.: Governador do Estado de Rondônia (Adva.: Alíte Alberto Matta Morhy) - Reqd.: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Despacho: O Governador do Estado de Rondônia ajuiza ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida liminar, impugnando o § 2º do art. 4º; a letra h do inciso V do art. 22; o art. 50 e seu parágrafo único; e o Anexo I, todos da Lei Complementar estadual nº 36, de 18.06.90.

Verifico, contudo, que não constam da fundamentação do pedido os argumentos de constitucionalidade do art. 22, inciso V, letra h.

É certo que o Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, às razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de constitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o ônus processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, os dispositivos alegados violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, indicar as normas de referência — que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade — de modo a viabilizar a aferição da conformidade dos atos normativos infraconstitucionais.

Quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem — a Constituição escrita ou a ordem constitucional global (v., a respeito, J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra) —, não pode o autor deixar de referir, para os efeitos indicados, quais as normas, quais os princípios e quais os valores efetiva ou potencialmente lesados por atos estatais com menor grau de positividade jurídica. Esse dever, que onera o postulante, assume um caráter indeclinável; não cabe ao Supremo Tribunal Federal, substituindo-se ao autor, suprir qualquer omissão que se verifique na petição inicial. Isso, porque a natureza do processo de ação direta de constitucionalidade, que se revela instrumento de grave repercussão na ordem jurídica interna, impõe maior rigidez no controle dos seus pressupostos formais. Nesse sentido, o julgamento unânime do Plenário da Corte (sessão de 08.11.90), proferido nos autos da ADIn 379, também ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, de que é Relator o eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

A magnitude desse excepcional meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal impõe e reclama, até mesmo para que não se degrade, uma atenta fiscalização desta Corte, que deve, com essa conduta processual, impedir que o exercício de tal prerrogativa institucional venha, em alguns casos, a configurar instrumento de instauração de lides constitucionais temerárias.

Isto posto, concedo ao Autor prazo de 5 dias para a regularização da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ADIn. 403-4 - DF (Medida Liminar)

Reque.: Confederação Nacional da Agricultura - CNA (Advs.: Rui Geraldo Camargo Viana e outro). Reqd.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

DECISÃO: - 1. Esclareça a A. se o estatuto aprovado em 31.5.1989 (fls. 40, art. 90) e que teria entrado em vigor a 27.9.1989 (v. nota a fls. 40) foi registrado no órgão competente, fazendo comprovação.

2. Esclareça e comprove também se a Confederação Nacional da Agricultura, a que se refere o Dec. 53.516, de 31.1.1984 (fls. 12) providenciou as alterações estatutárias ali referidas.

3. Nesse caso, deve comprovar, também, as eventuais alterações estatutárias posteriores.

4. A procuração de fls. 73 não está assinada pelo outorgante. Regularize-se.

Int.

Brasília, 21 de novembro de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

Pet nº 19304 (MI 191-0/400 - DF)

Reques.: Giselda Dias Torres e outros (Adv.: José de Oliveira Marinho).

Despacho: Indeferi liminarmente o mandado de injunction n.º 191, relativo ao art. 131 da Constituição, sob o argumento de que a remessa, pelo Presidente da República, de projeto de lei complementar instituindo a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União teria afastado a alegada inertia agendi, pressuposto maior do remédio constitucional.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão, postula a impetrante o seguimento da ação, alegando, para tanto, que o projeto de lei de que se trata foi retirado do Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Argumenta, com isso, que "inexistindo projeto em andamento no Congresso Nacional, nada obsta o exame do mérito do aludido Mandado de Injunction".

Ocorre, porém, que a decisão que põe termo ao processo sem julgamento do mérito, tendo produzido coisa julgada em sentido formal, torna-se, por isso mesmo, insusceptível de reexame nos mesmos autos.

Indeferi, pois, o pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Reclamação 345-1-DF (MEDIDA LIMINAR)

Reclamante: Banco do Brasil S.A. (Advs.: Cléber José da Silva e outros). Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Vistos, etc.

1. Em síntese, o Banco do Brasil relata que decisão proferida pela egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região conflita com Acórdão desta Corte que implicou a manutenção do decidido no agravo de instrumento nº 47.221 sobre a ausência de vulneração ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal de 1967, consignando que "a concessão de H.C. para livrar os Agtes. de processo criminal não elimina o resíduo de falta grave, justificativa de demissão, como acentua a dota P.G.R., a fls. 314, citando jurisprudência do S.T.F.". O Órgão fracionado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região teria olvidado o pronunciamento desta Corte, isto ao reformar decisão prolatada pela Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e que implicou o reconhecimento do pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo - a coisa julgada - face ao que decidido anteriormente. A folha 16 é pleiteada a concessão de liminar visando suspender o processo relativo à reclamação

trabalhista nº 990/87 baixado à Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento, por força da decisão que se pretende alvejar, para apreciação do mérito.

2. A inicial e os elementos colacionados pelo Reclamante revelam que esta Corte deixou assentada a impossibilidade de decisão proferida em habeas corpus vir a afastar o resíduo pertinente à falta grave trabalhista. Deve-se a adoção de tal entendimento quando apreciado o agravo nº 47.221, tendo sido infrutíferas as tentativas do Interessado em afastar tal decisão do mundo jurídico. De início, a determinação no sentido de que se prossiga em demanda que tem causa de pedir e pedido idênticos ao da demanda em que esta Corte consignou a ausência da referida repercussão autoriza o deferimento da liminar pleiteada.

3. Comunique-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região o teor deste despacho, com o objetivo de que fique suspenso o processo pertinente à reclamação trabalhista nº 990/87 que corre perante à Vigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, até que seja apreciado o mérito da presente Reclamação.

4. Solicitem-se as informações ao Tribunal reclamado.

5. Considerado o disposto no artigo 159 do Regimento Interno desta Corte, dê-se conhecimento da medida intentada ao interessado Pedro Urman, mediante postado a ser dirigido ao endereço consignado à folha 20 - rua Garcia D'Ávila, nº 65, apartamento 401, CEP 22.421.

6. Com as informações e possível manifestação do interessado, remetam-se estes autos ao ilustre Procurador-Geral da República.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1990

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

SE nº 4.037-9 - Reino de Espanha

Reque.: José Luis Lamelo y Gonzalez (Adv.: Luiz Roberto de Arruda Sampaio) Reqd.: Alicia María de Amor Hermoso Facilide y Gonzalez.

DESPACHO: Considerando que o requerente não cumpriu o que lhe foi determinado nos despachos de fls. 96 e 100, incide, no caso, o art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno. Julgo extinto este processo e mando que se arquivem os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1990.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

SE 4.046-8 - República Francesa

Reque.: Stella Macedo Vieira dos Santos ou Stella Malcher (Adv. Adolpho Araújo). Reqd.: Pierre Marie Christian Wurtz ou Pierre Wurtz.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 98, concedendo à suplicante o prazo de sessenta (60) dias, para atender ao que se contém no despacho de fls. 87.

Brasília, 25 de outubro de 1990.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

SE nº 4.137-5 - Reino da Suécia

Reque.: Yara Elisa Öberg, em solteira-Yara Elisa Lofgren (Adv. Jamil Aziz El Warrak); Reqd.: Emil Lennart Öberg.

EMENTA: Sentença estrangeira de divórcio. Presença de cônjuge brasileiro. Homologação concedida.

Vistos. Yara Elisa Öberg, em solteira Yara Elisa Lofgren, brasileira, tradutora, residente e domiciliada no Rio de Janeiro-RJ-Brasil, requer a homologação da sentença de 31 de outubro de 1979, do Tribunal da Comarca de Mälndal, Gotemburgo, Reino da Suécia, que dissolveu, por divórcio, o casamento realizado no Brasil, a 12/8/1955, com Emil Lennart Öberg, natural daquele país.

A requerente juntou cópia da sentença homologanda, autenticada pelo representante consular do Brasil em Estocolmo - Suécia (fls.12), bem assim a respectiva tradução feita por tradutor oficial em Niterói-RJ-Brasil (fls.17/19).

Citado por edital, o requerido não se manifestou. Por isso, foi-lhe nomeado Curador especial a Dra. Heloisa Mendonça que opinou pelo deferimento do pedido, demonstrando, inclusive, o trânsito em julgado da decisão (fls.58/61).

Ouvido, o Dr. Procurador-Geral da República, no seu parecer de fls.64, propõe o deferimento da súplica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 3.564,00	Cr\$ 1.782,00	Cr\$ 6.468,00	Cr\$ 3.564,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DJ/COM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/306 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

DADOS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 1990

MINISTROS	FEITOS DISTRIBUÍDOS		FEITOS RECEBIDOS PARA VISTA			VOTOS PROFERIDOS			ACÓRDÃOS LAVRADOS	TOTAL
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	JULGAMENTO	RELATOR	REVISOR	EM SEPAR.		
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	3	5	4	13	0	4	12	2	5	48
ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI	5	1	7	0	0	9	1	1	2	26
PAULO CESAR CATALDO	3	5	8	1	0	2	7	2	4	32
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GEORGE BELHAM DA MOTTA	3	1	7	0	1	5	2	2	3	24
ALDO DA SILVA FAGUNDES	2	2	1	7	0	2	9	0	7	30
JORGE JOSÉ DE CARVALHO	7	1	6	0	0	9	1	0	3	27
LUIZ LEAL FERREIRA	1	0	9	0	0	6	3	0	4	23
HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA	3	1	3	0	0	5	1	0	6	19
JORGE F. M DE SANT'ANNA	2	1	11	1	0	4	0	0	2	21
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	3	0	10	1	0	9	2	0	5	30
CHERUBIM ROSA FILHO	4	1	6	0	0	7	1	0	5	24
WILBERTO LUIZ LIMA	4	1	3	0	0	6	1	0	8	23
ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	3	5	3	9	0	4	9	0	5	38
EDUARDO VICTOR PIRES GONÇALVES	3	6	3	7	0	3	10	0	3	35
PRESIDENTE (*)										
TOTAL GERAL	46	30	81	39	1	75	59	7	62	480

CARLOS ISRAEL SILVA
Diretor Judiciário

VISTO:

ALTE. ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Ministro-Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 82ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1990 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DR SUELY MATTOS DE ALCÂNCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antônio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

Não compareceu o Ministro Jorge José de Carvalho.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- MANDADO DE SEGURANÇA 206-5 - Distrito Federal. Relator Ministro Paulo César Cataldo. LUCIA HELENA DE BRITO QUERUZ, civil, impetrava Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superior Tribunal Militar que, em decisão administrativa, negou pedido de declaração de estabilidade da impetrante como Advogada-de-Ofício da 1ª Auditoria da 3ª CJM. Adv Dr João Walge da Silveira Noronha. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a Segurança para reconhecer a estabilidade a Impetrante na condição funcional de 1ª Substituta de Advogada-de-Ofício, com direito a vencimentos somente nos períodos em que convocada para substituição, de acordo com o DL nº 3581/41.

- RECURSO CRIMINAL 5.961-5 - Bahia. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, Sd FN. RECORRIDO: O Despacho do Exmº Sr Ministro General de Exército HAROLD ERICHSEN DA FONSECA, de 10 de setembro de 1990, que negou seguimento ao Recurso Interposto pelo Recorrente. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do recurso por falta de amparo legal.

- APELAÇÃO 46.062-4 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Nogueira. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 28 de março de 1990, que absolveu os Sds FN MARCELO MENEZES DE ALMEIDA e LÚCIO AURELIO OLIVEIRA DA SILVA, do crime previsto nos artigos 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso II e 259, e os Sds FN JOSE WILLIAM DO NASCIMENTO e JORGE RUBENS DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 254, tudo do CPM. Adv Drs Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 46.117-7 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: JAIRO BASTILIO, Cb FN, condenado a sete meses de prisão, inciso no artigo 187 do CPM, pena essa substituída por medida de segurança, pelo prazo de um ano, ex vi do artigo 110, combinado com o artigo 113, § 3º do mesmo Diploma Legal. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 31 de maio de 1990. Adv Dr Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a primeira preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, em face da ilegitimatio ad processum e, POR MAIORIA, acolheu a segunda preliminar, para declarar nulo o protesto a partir de fls 06, concedendo HC, de ofício, para trançar a ação penal. Os Ministros ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, GEORGE BF-

LHAM DA MOTTA e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS rejeitavam a preliminar por não considerar a ineficiência no cumprimento da Diligência nulidade processual no crime de deserção, com amparo, inclusive, em entendimento singular desta Corte, indiscutível, aliás, na data da deserção em tela. (NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO O MINISTRO CHERUBIM ROSA FILHO).

- APELAÇÃO 45.961-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: JOAO INÁCIO XAVIER, Cb Mar, condenado a quatro meses de prisão, inciso no artigo 187, combinado com o parágrafo único do artigo 48, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 28 de novembro de 1989. Adv Drs Carlos Henrique Reiniger Ferreira e Eliane Ottoni de Luna Freire. - POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, de ofício, pelo Revisor e a preliminar suscitada pela dôsta PGJM. NO MÉRITO, POR MAIORIA, negou provimento ao apelo para manter a Sentença recorrida. O Ministro WILBERTO LUIZ LIMA acolheu a preliminar suscitada pelo Revisor. Os Ministros RELATOR, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA e WILBERTO LUIZ LIMA acolhiam a preliminar suscitada pela PGJM. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO e ALDO FAGUNDES davam provimento ao apelo, para absolver o recorrente com fulcro no artigo 439, alínea "e", do CPPM. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO apresentou declaração de voto vencido. (NÃO ASSISTIRAM AO RELATÓRIO OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e CHERUBIM ROSA FILHO).

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados nas 76ª e 77ª Sessões, respectivamente, em 08 e 09 do mês em curso:

Na 76ª Sessão, em 08/11/90:

- APELAÇÃO 45.996-0 - Pernambuco. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 7ª CJM; MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DE LUNA, 3º Sgt Mar, condenado a três anos de reclusão, inciso, por desclassificação, no artigo 303, § 2º, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do artigo 102; e VICENTE PEDRO DA SILVA, 3º Sgt Mar, condenado a um ano de prisão, inciso no artigo 303, caput, combinado com o artigo 30, inciso II, tudo do CPM, ambos com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 17 de janeiro de 1990, que condenou os Apelantes, absolveu os 1ºs Sgts Mar JOSE ALVES SIMÕES e JOSE AGNALDO ALVES PEREIRA e os 3ºs Sgts Mar PETRÚCIO DA COSTA PALMEIRA e NIELSON RODRIGUES DA COSTA, do crime previsto no artigo 303, combinado com o artigo 53, e os civis JOSE SÉ MARTINS JÚNIOR e ROMÃO BATISTA ARAÚJO DA SILVA, do crime previsto no artigo 254, combinado com o artigo 53, e que condenou os civis ALVARO JORGE MARTINS e FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA, a seis meses de detenção, incursos, por desclassificação, no artigo 255, tudo do CPM, os últimos com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. Adv Drs Josemar Leal Santana, Dermerval Houly Lellis, Moacir Martins Velo, Nythamar Hilário Fernandes de Oliveira, Rosinete de Lima e Silva Medeiros e Geraldo Pereira de Paula. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e, POR MAIORIA, negou provimento ao apelo do 3º Sgt Mar MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DE LUNA, mantendo a Sentença recorrida, fixando o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, conforme dispõe o artigo 110 da Lei 7210/84, combinado com o artigo 33, § 2º, letra "c" do Código Penal e deu provimento parcial ao recurso do 3º Sgt Mar VICENTE PEDRO DA SILVA para, mantida a pena no seu quantum, desclassificar o delito para o artigo 303, § 2º, combinado com o artigo 30, inciso II, ambos do CPM, concedendo o benefício do sursis pelo prazo de dois anos, nas condições contidas no Acórdão, devendo o MM Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM presidir a audiência admonitória, ex vi do artigo 611 do CPPM, mantido

para ambos o direito de embargar em liberdade, de acordo com o artigo 549, segunda parte, do CPPM. Os Ministros ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, GEORGE BELHAM DA MOTTA, JÓRGE JOSÉ DE CARVALHO, ALDO FAGUNDES e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA absolviam os apelantes-apelados, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do CPPM. (Usaram da palavra a Advogada Dr. Rosine de L. e Silva Medeiros e o Procurador-Geral, Dr Milton Menezes da Costa Filho, de acordo com o artigo 76, § 4º, do Regimento Interno).

Na 77ª Sessão, em 09/11/90:

- **APELAÇÃO 45.918-9** - Rio de Janeiro. Relatório Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTES: OLEGÁRIO MACIEL DA SILVA FILHO, Sd Ex, e CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, civil, condenados a seis anos e nove meses de reclusão, incursos no artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, combinado com os artigos 53 e 80; JOEL DELFINO DA SILVA, civil, condenado a nove anos de reclusão, inciso no artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, combinado com os artigos 53 e 80; JÚLIO CÉSAR MELLO DOS SANTOS, civil, condenado a nove anos de reclusão, inciso no artigo 254, combinado com o artigo 80; PAULO ROBERTO RANGEL GOMES, civil, condenado a três anos de reclusão, inciso no artigo 254; e MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, civil, condenada a um ano de reclusão, incursa no artigo 240, tudo do CPM, estando os cinco primeiros sentenciados com o direito de apelar em liberdade e o último com o benefício do *sursis* pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 05 de outubro de 1989. Adv. Drs. Guilherme José Bernardo, Sérgio Augusto Ferreira Colares, Eleonora Salles de Campos Borges, Clárcice do Nascimento Costa e Mariza Pereira do Couto. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento ao apelo de MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, para manter a Sentença recorrida e, **POR MAIORIA**, negou provimento aos demais apelos, confirmando a decisão hostilizada, mantido o direito de embargar em liberdade. Os Ministros RELATOR, REVISOR, ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, LUIZ LEAL FERREIRA, ALDO FAGUNDES e EDUARDO PIRES GONÇALVES davam provimento, em parte, aos recursos de: a) OLEGÁRIO MACIEL DA SILVA FILHO, Sd Ex, para reduzir a pena à três anos de reclusão, inciso no artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, do CPM, com aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do artigo 102, do mesmo diploma legal; b) CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, civil, para reduzir a pena para três anos de reclusão, inciso no artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, do CPM; c) JOEL DELFINO DA SILVA, civil, para reduzir a pena à três anos de reclusão, inciso no artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV do CPM; d) JÚLIO CÉSAR MELLO DOS SANTOS, civil, para reduzir a pena à um ano e seis meses de reclusão, inciso no artigo 254 do CPM, sem direito a *sursis*; e) PAULO ROBERTO RANGEL GOMES, para reduzir a pena para um ano e seis meses de reclusão, como incursa no artigo 254 do CPM, sem *sursis*. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA (Relator) fará voto vencido.

- **APELAÇÃO 46.181-9** - Amazonas. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM e SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, inciso no artigo 183, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça da 1ª Batalhão de Engenharia de Construção, de 26 de junho de 1990. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares. - **POR MAIORIA**, o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, para declarar nulo o processo, *ab initio*, com fundamento, porém, no artigo 500, inciso III, letra "i" e inciso IV, do CPPM, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se o feito. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA anulou o processo, com fulcro no artigo 500, inciso IV, do CPPM. Os Ministros RELATOR e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI rejeitaram a preliminar.

- **APELAÇÃO 46.126-4** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM e ELIAS JOSÉ DE SOUZA, Sd Ex, condenado a dois meses de detenção, inciso no artigo 210 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 02 de maio de 1990, que condenou o Apelante e absolveu o Sd Ex ROBERTO RICARDO SANTOS DA MOTA, do crime previsto no artigo 210, combinado com o artigo 53, ambos do CPM. Adv. Drs. Clárcice do Nascimento Costa, Eleonora Salles de Campos Borges e Mariza Pereira do Couto. - **POR UNANIMIDADE**, o Tribunal negou provimento a ambos os apelos. (O MINISTRO EVERALDO DE OLIVEIRA REIS NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- **APELAÇÃO 45.884-2** - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM e o Sd Ex CLAUDIOMIRO FARIA DO NASCIMENTO, condenado a três meses de prisão, inciso no artigo 187, combinado com o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Batalhão de Infantaria, de 25 de setembro de 1989. Adv. Dr. Walter Jobim Neto. - **POR MAIORIA**, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pelas partes para anular o processo, *ab initio*, com fulcro no art. 500, incisos III, letra "i" e IV, do CPPM, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, arquivando-se o feito. Os Ministros RELATOR e LUIZ LEAL FERREIRA rejeitaram a preliminar. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA anulou o processo, *ab initio*, com base no artigo 500, inciso IV, do CPPM. (O MINISTRO EVERALDO DE OLIVEIRA REIS NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

A Sessão foi encerrada às 18:50 horas.

Processos em mesa:

Representação 1.063-3(AF) Aud 6ª proc 3/88-2 Adv. Ronilda Noblat
Apelação 46.075-6(GB/AF) 2ª Mar proc 11/87-6 Adv. Edgar L. Nogueira
Apelação 46.069-1(GB/EG) Aud 11ª proc 28/89-0 Adv. Eduardo Freire/outras
Apelação 46.111-6(1ª/3ª) proc 13/88-4 Adv. Marcos S. Reis e outro
Apelação 46.066-9(RA/AF) Aud 11ª proc 527/90-0 Adv. Alexandre L. Rocha
Apelação 46.102-7(RF/EG) 2ª Mar proc 14/89-1 Adv. Tânia S. Nascimento
Apelação 46.133-9(RA/EG) Aud 11ª proc 540/90-7 Adv. Alexandre L. Rocha/outras

Aguardando decurso de prazo:

Rec. Crim 5.959-3(ST) 3ª Ex proc 14/90-5 Adv. Ana Maria David Cortez
Apelação 46.088-0(RA/AN) Aud 11ª proc 529/90-3 Adv. Alexandre L. Rocha
Apelação 46.148-7(RA/EG) 1ª Ex proc 509/90-2 Adv. Clárcice N. Costa
Embargos 45.765-1(LL/EG) Aud 11ª proc 12/88-9 Adv. Ivan Peixoto da Silva
Petição 424-2(EG) Aud 8ª proc 12/82-4 Adv. Suelly Pereira Ferreira
Representação 1.065-0(PC) Aud 5ª

Rec. Crim 5.962-3(WL) 3ª Ex proc s/n Adv. Zeni A. Arndt
Rec. Crim 5.963-1(LL) 2ª/3ª proc 06/90-8
Rev. Crim 1.237-7(GB/AF) Aud 4ª proc 10/58 Adv. Lloyd Ribeiro da Silva
Apelação 46.092-8(RA/EG) 2ª Mar proc 538/89-0 Adv. Eliane O.L. Freire
Apelação 46.214-9(WL/ST) 3ª Ex proc 508/90-8 Adv. Ana Maria David Cortez

Aguardando publicação:

Rec. Crim 5.960-7(AN) 3ª/3ª proc 09/90-5
Apelação 46.154-1(RA/EG) 3ª/2ª proc 505/90-8 Adv. Ariovaldo B. Cambraia
Apelação 46.204-1(JC/AN) 1ª/2ª proc 507/90-4 Adv. Ariovaldo B. Cambraia
Apelação 46.078-0(RF/ST) 1ª/2ª proc 01/90-3 Adv. José C.E. Vieira/outras
Apelação 46.150-7(LL/AN) 1ª Ex proc 12/90-0 Adv. Clárcice N. Costa
Apelação 46.168-1(RA/AN) Aud 11ª proc 548/90-8 Adv. Alexandre L. Rocha
Apelação 46.186-8(JC/PC) Aud 11ª proc 17/90-2 Adv. Alexandre L. Rocha
Cor. Parcial 1.389-2(ST) Aud 12ª proc 11/90-0 Adv. Tude M. da Costa/outras
Questão Administrativa 245-3(ER)

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA N° 156 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- **APELAÇÃO n° 46.206-8** - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv. Dr. Ivone Cerqueira de Carvalho.

- **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - Convocação**

O Tribunal realizará Sessões Extraordinárias nos dias 26 e 28 de novembro e 05 de dezembro do ano em curso, com início às 13:30 horas.

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA N° 4.407-2/240

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para **CITAÇÃO** do requerido ANTONIO CARLOS PARIZI NEGRÃO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Lotte Maria Franciscá Montenegro Lopes da Cruz, residente e domiciliada à SQN 307, Bloco "F", Aptº 403, Brasília - DF, requereu a homologação da sentença proferida pelo Juiz Singular da Suprema Corte de Nova York, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com ANTONIO CARLOS PARIZI NEGRÃO. Deferida a citação edital, pelo despacho de 02.09.1990, fica, pelo presente, citado o requerido para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 19 de setembro de 1990. Eu, Myrthes S. Almeida, extrai o presente. Eu, Maria Cecília Gueiros de Barros Barreto, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, com feri. E eu Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Néri da Silveira, Presidente.

(Nº 3B0602 - 23/11/90 - Cr\$ 4.390,00)

Superior Tribunal Militar

Presidência

EDITAL DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990

O ALTO ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

F A Z S A B E R, aos que o presente Edital virem que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.493, de 24 NOV 64, a Sra. HYBLA ANTUNES NOGUEIRA, viúva do 1º Substituto de Juiz-Auditor da Justiça Militar FERNANDO PRZEWODOWSKI NOGUEIRA, falecido em 18 AGO 90, e suas filhas ANNA MARIA ANTUNES NOGUEIRA e SHEILA MARIA DA SILVA ANTUNES NOGUEIRA requereram habilitação como beneficiárias do Montepio Civil de que era contribuinte o referido ex-magistrado, juntando, para tanto, a necessária documentação.

ALTO ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

(Of. nº 2.576/90)

(DIAS: 26, 27 e 28/11/90)